

ATO DE CONVALIDAÇÃO

PROCESSO: 541/2025

ASSUNTO: Convalidação do Contrato 19/2025.

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuem vícios insanáveis, nem mesmo prejuízo a terceiros;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem processual decorreu do exíguo tempo de (i) remessa e manifestação da PGE/SE, e, posterior retorno para (ii) assinatura do Contrato; sem dolo e mé-fé;

CONSIDERANDO que foi necessária a assinatura do contrato com a EMPRESA TUNNA ENTRETENIMENTO E AUDIOVISUAL LTDA para concessão de espaço/estande para divulgação institucional junto ao Evento Fishing Show Brazil, antes do parecer jurídico dessa Casa Consultiva.

CONSIDERANDO que o apoio à eventos desempenha um papel fundamental na estratégia e no sucesso das iniciativas do Governo de Sergipe, dando maior visibilidade e divulgação do destino e atrativos à agentes de viagem e público de todo o Brasil.

CONSIDERANDO que o PARECER Nº 7538/2025 - PGE, exara a possibilidade condicionada do Contrato;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, imprescindível ao bom funcionamento de qualquer administração, destinado a produzir resultados positivos, presente na organização, estrutura públicas, e nas atividades de agentes públicos;

CONSIDERANDO a contratação por preços adequados ao mercado nos termos da Lei 14.133/21;

CONSIDERANDO a ausência de vícios insanáveis, bem como ausência prejuízos ao erário a terceiros;

CONSIDERANDO que não se constata, tanto no processo da licitação quanto no processo da contratação, qualquer lesão ao interesse público, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei, com os serviços contratados já sendo prestados sem prejuízo à Administração ou a terceiros;

CONSIDERANDO que as razões expostas nos autos são justificativas plausíveis e que fundamentam a convalidação; a qual está respaldada nos princípios da Administração Pública e na legislação vigente;

CONSIDERANDO a recomendação da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - PGE para a elaboração do instrumento de convalidação;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99 Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, os atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis;

Entende que as razões expostas apresentam as justificativas plausíveis e fundamentam a presente Convalidação, e ainda, não causam lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

DECIDE:

Convalidar os atos referentes ao Contrato nº 19/2025, visto que o presente ato encontra-se respaldado nos princípios da Administração Pública, sem malefícios às demais condições pactuadas conforme a Lei nº 14.133/21. Justificativa de Convalidação colacionada aos autos.